



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância exata para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 15/96:

Dá nova composição à estrutura do Governo.

Decreto-Lei n.º 16/96:

Cria a Embaixada da República de Cabo Verde no Reino da Suécia.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 24/96:

Adita ao n.º 2 do Despacho n.º 23/95, de 20 de Fevereiro, uma alínea j).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 15/96

de 20 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 201.º da Constituição e;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 216.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte :

CAPÍTULO I

Estrutura Governamental

Artigo 1.º

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

Artigo 2.º

Integram o Governo os seguintes Ministros:

- a) Ministro da Coordenação Económica;
- b) Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades;
- c) Ministro da Educação, Ciência e Cultura;
- d) Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro;
- e) Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- f) Ministro da Defesa Nacional;
- g) Ministro da Justiça e da Administração Interna;
- h) Ministro do Mar;
- i) Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente;
- j) Ministro das Infraestruturas e Transportes;
- k) Ministro da Saúde e Promoção Social.

Artigo 3º

Integram o Governo os seguintes Secretários de Estado :

- a) O Secretário de Estado das Finanças;
- b) O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- c) O Secretário de Estado da Cultura;
- d) O Secretário de Estado da Administração Pública;
- e) O Secretário de Estado da Juventude e Desporto;
- f) O Secretário de Estado da Promoção Social.

Artigo 4º

1. Compete ao Primeiro-Ministro, nos termos da Constituição :

- a) Presidir ao Conselho de Ministros ;
- b) Dirigir e coordenar a política geral e o funcionamento do Governo, bem como as relações deste com os demais órgãos de soberania e do poder político;
- c) Orientar e coordenar a acção de todos os Ministros e dos Secretários de Estado que dele dependam directamente, sem prejuízo da responsabilidade directa dos mesmos na gestão dos respectivos departamentos governamentais;
- d) Apresentar aos demais órgãos de soberania ou do poder político, em nome do Governo, as propostas por este aprovadas, bem como solicitar àqueles órgãos quaisquer outras diligências requeridas pelo Governo;
- e) Exercer as demais competências e praticar os demais actos a ele cometidos pela Constituição e pela lei ou pelo Conselho de Ministros.

2. O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com a faculdade de subdelegação, a competência relativa aos organismos e serviços dele directamente dependentes, bem como a competência própria que lhe seja atribuída pela Constituição ou por lei.

3. A competência atribuída ao Conselho de Ministros no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública pode ser delegada no Primeiro-Ministro, com a faculdade de subdelegar em qualquer membro do Governo .

4. O Primeiro-Ministro exerce poderes de tutela sobre o Instituto da Condição Feminina, poderes que pode delegar em qualquer membro do Governo.

5. O Primeiro-Ministro preside ao Conselho de Concertação Social, podendo delegar a presidência em qualquer Ministro.

6. O Primeiro-Ministro é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Ministro por ele indicado ao Presidente da República ou, na falta de indicação ou em caso de vacatura, pelo Ministro que o Presidente da República indicar, nos termos da Constituição.

Artigo 5º

1. Aos Ministros compete, nos termos da Constituição:

- a) Participar, através do Conselho de Ministros, na definição da política interna e externa do Governo;
- b) Propor e executar, em especial, a política definida para os respectivos ministérios ou áreas de actuação, bem como assegurar as relações do Governo com os demais órgãos do Estado, no âmbito dos referidos ministérios ou áreas;
- c) Exercer, em articulação com o Ministro da Coordenação Económica, poderes de orientação geral sobre os conselhos de administração ou os administradores por parte do Estado em sociedades de capitais públicos ou de capitais mistos participados pelo Estado que operem nos respectivos sectores de actividade;
- d) Exercer as demais funções cometidas pela Constituição, pela lei, pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

2. Cada Ministro é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de indicação ou de Secretário de Estado, pelo membro do Governo designado pelo Primeiro-Ministro, nos termos da Constituição.

3. Os Ministros podem delegar poderes, nos termos da lei, nos Secretários de Estado, e em titulares de altos cargos públicos e assessores deles dependentes.

Artigo 6º

1. Aos Secretários de Estado compete, nos termos da Constituição :

- a) Executar, sob a orientação do respectivo Ministro, a política definida para as áreas de actuação que lhes sejam atribuídas;
- b) Gerir, sob a direcção do respectivo Ministro, os departamentos compreendidos nas áreas de actuação que lhes sejam atribuídas;
- c) Coadjuvar o respectivo Ministro, praticar os actos e executar as funções que lhes sejam delegados ou cometidos por ele ou por lei;
- d) Gerir os respectivos gabinetes.

2. Nas ausências ou impedimentos, as funções cometidas a cada Secretário de Estado considerar-se-ão avocadas pelo respectivo Ministro que também as poderá delegar em outro Secretário de Estado .

3. Os Secretários de Estado podem delegar ou subdelegar poderes, nos termos da lei, nos titulares de altos cargos públicos e assessores deles dependentes.

Artigo 7º

1. O Ministro da Coordenação Económica (MCE) :

- a) Propõe e executa as políticas nos domínios da gestão das finanças do Estado, do turismo, da indústria, da energia, do comércio interno e externo, da defesa do consumidor, do planeamento do desenvolvimento à escala nacional e regional e das relações com as autarquias locais;
- b) Coordena a execução da política económica global do Governo, designadamente no que respeita à orientação da estratégia de desenvolvimento socio-económico, e, nesse quadro, assegura a articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos ministerios e outras entidades públicas que actuem nas áreas económica e financeira, designadamente realizando as arbitragens e transmitindo as orientações gerais que se mostrarem necessárias sobre as referidas políticas, instrumentos e medidas de política.

2. O Ministro da Coordenação Económica em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

- a) Assegura a articulação entre a política de desenvolvimento e a da cooperação internacional;
- b) Centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com as Instituições Financeiras Internacionais (IFI), com a Comunidade Económica dos Estados da Africa Ocidental (CEDEAO) e com o Fundo das Nações Unidas para os Assuntos de População (FNUAP) e exerce as funções de Ordenador Nacional do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED).

3. O Ministro da Coordenação Económica, ainda :

- a) Dirige, em estreita ligação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados, o processo de reestruturação do sector empresarial do Estado e superintende no Gabinete de Apoio à Reestruturação do Sector Empresarial do Estado (GARSEE);
- b) Designa os representantes do Estado, enquanto accionista, nos conselhos fiscais e — em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados — nas assembleias-gerais das sociedades de capitais públicos ou de capitais mistos em que o Estado participe;
- c) Participa - em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados — na designação dos representantes do Estado, enquanto accionista, nos conselhos de administração das sociedades de capitais públicos ou de capitais mistos em que o Estado participe;
- d) Designa — em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados - os delegados do Governo junto das administrações dos concessionários de serviços públicos.

4. O Ministro da Coordenação Económica exerce po-

deres de orientação geral sobre o Banco Comercial do Atlântico SARL (BCA), a Caixa Económica de Cabo Verde SARL (CECV), a Companhia de Seguros GARANTIA SARL e, em articulação com o Ministro do Mar e o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, sobre a Caixa de Crédito Rural (CCR) enquanto se mantiverem como entidades de capitais exclusivamente públicos.

5. O Ministro da Coordenação Económica exerce, em articulação com o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, poderes de orientação geral sobre o Instituto Nacional de Previdência Social em matéria de gestão financeira, no quadro da gestão macro-económica e da política monetária.

6. O Ministro da Coordenação Económica exerce poderes de tutela, que pode delegar em Secretário de Estado dele dependente, sobre os seguintes organismos autónomos e empresas públicas:

- a) Banco de Cabo Verde (BCV);
- b) Centro de Promoção de Investimentos, Turismo e Exportações (PROMEX);
- c) Empresa Nacional de Combustíveis e Lubrificantes (ENACOL);
- d) Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos (EMPROFAC);
- e) Empresa Pública de Abastecimento (EMPA);
- f) Empresa Pública de Conservação e Reparação de Equipamentos (SONACOR);
- g) Empresa Pública de Electricidade e Água (ELECTRA);
- h) Fundo de Desenvolvimento Nacional (FDN);
- i) Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial (IADE);
- j) Instituto Nacional de Energia (INERG).

7. O Ministro da Coordenação Económica centraliza e coordena as relações do Governo com as organizações não governamentais para o desenvolvimento, nacionais e estrangeiras, em articulação com os ministros sectorialmente competentes e, quanto às estrangeiras, também em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

8. O Ministro da Coordenação Económica exerce os poderes de tutela do Governo sobre as autarquias locais.

Artigo 8º

O Ministro da Coordenação Económica é coadjuvado pelo Secretário de Estado das Finanças (SEF).

Artigo 9º

1. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades (MNEC) propõe, coordena e executa a política externa de Cabo Verde, nas vertentes de diplomacia, das funções consulares, da cooperação internacional e das relações com as comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro.

2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades centraliza as relações de quaisquer entidades públicas cabo-verdianas com as missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no exterior e com as missões diplomáticas e consulares acreditadas em Cabo Verde.

3. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades :

- a) Assegura, directamente ou através de representante que designe, em todas as negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados ou organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito das relações diplomáticas ou consulares e nas matérias relativas às migrações e às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro;
- b) Participa e, salvo no que se refere às relações com os organismos referidos na alínea g) seguinte, coordena, directamente ou através de representante que designe, em todas as negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados ou organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito da cooperação internacional bilateral, multilateral ou descentralizada;
- c) Assegura e centraliza, directamente ou através de representante que designe, a negociação e conclusão de quaisquer acordos, tratados ou outros instrumentos internacionais, salvo o disposto na alínea d) seguinte ;
- d) Participa, directamente ou através de representante que designe, na preparação de quaisquer acordos, tratados ou outros instrumentos internacionais sobre matérias sectoriais ou no âmbito das relações com os organismos referidos na alínea g) seguinte, devendo sempre ser ouvido, previamente à sua aprovação;
- e) Participa, directamente ou através de representante que designe, na preparação de quaisquer medidas, acções ou programas no âmbito das relações entre Estados ou que respeitem às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro, e a executar por outras entidades públicas, devendo sempre ser ouvido previamente à sua aprovação;
- f) Participa, em estreita ligação com o Ministro da Coordenação Económica, na articulação entre a política de cooperação internacional e a do desenvolvimento;
- g) Acompanha as relações de Cabo Verde com organismos internacionais que, nos termos do presente diploma, não sejam da sua directa responsabilidade, devendo, para o efeito, cada um dos Ministros encarregados dessas relações articular-se com ele e fornecer-lhe informação regular sobre o estado das mesmas;

h) Centraliza e coordena as relações de quaisquer entidades públicas cabo-verdianas com associações ou organismos comunitários cabo-verdianos no exterior, devendo, para o efeito, cada uma dessas entidades articular-se com ele e fornecer-lhe informação regular sobre o estado das referidas relações.

4. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades articula-se com os demais sectores da actividade governamental, designadamente com a Educação, a Cultura e a Comunicação Social, na promoção de acções, projectos, programas e políticas em direcção às comunidades cabo-verdianas emigradas.

5. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades exerce poderes de tutela, sobre o Instituto de Apoio ao Emigrante (IAPE) que pode delegar em Secretário de Estado dele dependente.

Artigo 10º

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades é coadjuvado pelo Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação (SENEC)

Artigo 11º

1. O Ministro da Educação, Ciência e Cultura (MEC) propõe, coordena e executa as políticas em matéria de ensino pré-escolar, básico, secundário, médio e superior, de qualificação de quadros, de ciência, investigação e tecnologia e de cultura.

2. O Ministro da Educação, Ciência e Cultura participa na formulação e coordenação da política de formação profissional, em articulação com o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, com quem se articula igualmente em matéria de desporto escolar e de educação para a vida familiar.

3. O Ministro da Educação, Ciência e Cultura articula-se ainda:

- a) Com o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, em matéria de educação ambiental e de formação e investigação no domínio das ciências agrárias;
- b) Com o Ministro do Mar em matéria de património arqueológico e de formação e investigação nos domínios das ciências náuticas e das pescas;
- c) Com o Ministro da Saúde e da Promoção Social em matéria de saúde escolar, de educação para a saúde e de acção social escolar.

4. O Ministro da Educação, Ciência e Cultura coordena todas as actividades científicas e de absorção de tecnologia e exerce a orientação superior de todos os organismos públicos de formação média ou superior e de investigação científica e tecnológica ligadas a essa formação, em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados.

5. O Ministro da Educação, Ciência e Cultura, em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a UNESCO.

6. O Ministro da Educação, Ciência e Cultura exerce poderes de tutela, que pode delegar em Secretário de Estado dele dependente, sobre os seguintes organismos autónomos :

- c) Arquivo Histórico Nacional (AHN);
- b) Centro de Formação Náutica (CFN);
- c) Centro Nacional de Artesanato (CNA);
- d) Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar (ICASE);
- e) Instituto Cabo-verdiano de Cinema (ICC);
- f) Instituto Cabo-verdiano do Livro e do Disco (ICLD);
- g) Instituto Nacional de Cultura (INAC);
- h) Instituto Superior de Educação (ISE).

7. O Ministro da Educação, Ciência e Cultura preside ao Conselho Nacional de Educação.

Artigo 12º

O Ministro da Educação, Ciência e Cultura é coadjuvado pelo Secretário de Estado da Cultura (SEC).

Artigo 13º

1. O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro (MAPM) coadjuva o Primeiro-Ministro na coordenação da política de desenvolvimento social. Nesse âmbito, além de outras funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros e pelo Primeiro-Ministro, propõe, coordena e executa as políticas em matéria de gestão e modernização administrativa, de comunicação social, de trabalho, emprego e formação profissional, de promoção da mulher e apoio à família, de juventude e desporto e de segurança social.

2. O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro coordena a execução da reforma administrativa e, nesse quadro, assegura a articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos ministérios e outras entidades públicas em matéria de modernização administrativa, designadamente realizando as arbitragens e transmitindo as orientações gerais que se mostrarem necessárias sobre as referidas políticas, instrumentos e medidas de política.

3. O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro articula-se especialmente:

- a) Com o Ministro da Coordenação Económica em matéria de trabalho e emprego e em matéria de gestão financeira da previdência social;
- b) Com o Ministro da Educação, Ciência e Cultura em matéria de formação profissional, de comunicação social, de juventude e desporto e de educação para a vida familiar;

c) Com o Ministro da Defesa Nacional em matéria de desporto militar;

d) Com o Ministro da Saúde e Promoção Social em matéria de promoção da mulher, apoio à família e segurança social.

4. O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

5. O Ministro Adjunto do Primeiro Ministro exerce poderes de tutela, que pode delegar em Secretário de Estado dele dependente, sobre os seguintes organismos autónomos ou de carácter empresarial :

- a) Agência Noticiosa CABOPRESS;
- b) Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo (CENFA);
- c) Fundo Nacional de Desenvolvimento do Desporto (FUNDESP);
- d) Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF);
- e) Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP);
- f) Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);
- g) Rádio Nacional de Cabo Verde (RNCV);
- h) Televisão Nacional de Cabo Verde (TNCV).

6. O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro exerce, em articulação com o Ministro da Coordenação Económica, poderes de orientação geral sobre o conselho de administração Editora Cabo Verde SARL.

7. O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro preside ao Conselho Nacional do Desporto, de que faz também parte, como vice-presidente, o Secretário de Estado da Juventude e Desporto.

Artigo 14º

O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro é coadjuvado pelo Secretário de Estado da Administração Pública e pelo Secretário de Estado da Juventude e Desporto.

Artigo 15º

1. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros (MPCM) coadjuva o Primeiro-Ministro na presidência do Conselho de Ministros e na coordenação do sistema de segurança nacional. Nesse âmbito, além de outras funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros e pelo Primeiro-Ministro, coordena a preparação das sessões do Conselho de Ministros e o seguimento e avaliação das decisões e medidas por este tomadas, assegura as relações do Governo com a Assembleia Nacional, com os partidos políticos e com as entidades religiosas e coordena a preparação e a execução da política global de segurança nacional.

2. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, no quadro da competência no domínio da segurança nacional referida no número antecedente, assegura a articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos ministérios e outras entidades públicas em matéria de segurança nacional, designadamente realizando as arbitragens e transmitindo as orientações gerais que se mostrarem necessárias sobre as referidas políticas, instrumentos e medidas de política.

3. No exercício das suas funções, em matéria de segurança nacional, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros articula-se especialmente com o Ministro da Justiça e da Administração Interna, com o Ministro da Defesa Nacional, com o Ministro da Coordenação Económica, com o Ministro do Mar e com o Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 16º

1. O Ministro da Defesa Nacional (MDN) propõe, coordena e executa as políticas em matéria de defesa nacional e protecção civil.

2. O Ministro da Defesa Nacional superintende nas Forças Armadas, nos termos da respectiva lei.

3. O Ministro da Defesa Nacional prepara e coordena a participação do Governo no Conselho Superior de Defesa Nacional.

4. O Ministro da Defesa Nacional articula-se especialmente:

- a) Com o Ministro do Mar na fiscalização da zona económica exclusiva;
- b) Com o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros em matéria de segurança nacional.

5. O Ministro da Defesa Nacional, em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de protecção civil, bem como a participação de militares em missões internacionais de paz ou de segurança colectiva.

Artigo 17º

1. O Ministro da Justiça e da Administração Interna (MJAI) propõe, coordena e executa a política em matéria de:

- a) Administração da justiça, legislação estruturante da ordem jurídica nacional, registos, notariado, identificação e execução de penas;
- b) Segurança interna e polícia.

2. O Ministro da Justiça e da Administração Interna, no exercício das suas competências em matéria de segurança interna e polícia, superintende nas polícias de ordem pública e judiciária, bem como sobre a protecção de altas individualidades nacionais e estrangeiras no país, e coordena, em articulação com os Ministros sectorialmente competentes, a acção integrada das referidas polícias e de outros organismos de polícia, designadamente a polícia marítima e a guarda-fiscal, integrantes do sistema de segurança nacional.

3. O Ministro da Justiça e da Administração Interna articula-se, especialmente:

- a) Com o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, em matéria de segurança nacional;
- b) Com o Ministro da Coordenação Económica, o Ministro do Mar e o Ministro das Infraestruturas e Transportes em matéria de segurança interna.

4. O Ministro da Justiça e da Administração Interna, em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de justiça, de Direitos Humanos, de polícia e de prevenção e combate ao tráfico de estupefacientes e a outras formas de crime organizado.

5. O Ministro da Justiça e da Administração Interna centraliza e coordena as relações entre o Governo e as organizações não governamentais e internacionais da área dos Direitos Humanos.

6. O Ministro da Justiça e da Administração Interna superintende no Cofre-Geral de Justiça, o Cofre dos Registos e Notariado e o Cofre dos Tribunais, em articulação com o Ministro da Coordenação Económica, e exerce poderes de tutela sobre o Instituto de Patrocínio e Assistência Judiciários (IPAJ)

Artigo 18º

1. O Ministro do Mar (MM) propõe, coordena e executa as políticas em matéria de transportes e navegação marítimos, de portos, de pescas e outras formas de valorização, preservação e protecção de recursos marinhos e de demais actividades marítimas relacionadas com o uso do mar e do seu leito.

2. O Ministro do Mar articula-se com os demais ministros da área económica, sob a coordenação estratégica global, em termos de política económica, do Ministro da Coordenação Económica.

3. O Ministro do Mar articula-se especialmente :

- a) Com o Ministro das Infraestruturas e Transportes em matéria de política de transportes e de construção e manutenção de infraestruturas ;
- b) Com o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente em matéria de gestão do meio-ambiente marinho;
- c) Com o Ministro da Educação, Ciência e Cultura em matéria de património arqueológico e de política de formação e de investigação para os sectores marítimo e das pescas ;
- d) Com o Ministro da Defesa Nacional em matéria de fiscalização da zona económica exclusiva;
- e) Com o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e o Ministro da Justiça e da Administração Interna, em matéria de segurança nacional;
- f) Com o Ministro da Coordenação Económica, na orientação geral da Caixa de Crédito Rural.

4. O Ministro do Mar, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades e com o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, assegura, em representação do Governo, a coordenação do Comité Inter-Estados de Luta contra a Seca no Sahel (CILSS), enquanto couber a Cabo Verde.

5. O Ministro do Mar, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização Marítima Internacional e outros organismos internacionais especializados nos domínios dos transportes e navegação marítimos, das pescas e da valorização, preservação e protecção de recursos marinhos.

6. O Ministro do Mar exerce poderes de tutela sobre os seguintes organismos autónomos ou de carácter empresarial :

- c) Agência Nacional de Viagens (ANV);
- b) Companhia Nacional de Navegação Arca Verde (CNAV);
- c) Empresa de Comercialização de Produtos do Mar (INTERBASE);
- d) Empresa Nacional de Administração de Portos (ENAPOR);
- e) Empresa Pública dos Estaleiros Navais (CABMAR);
- f) Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP);
- g) Oficinas Navais de Cabo Verde (ONAVE).

7. O Ministro do Mar exerce, em articulação com o Ministro da Coordenação Económica, poderes de orientação geral sobre os administradores por parte do Estado na CABNAVE — Estaleiros Navais de Cabo Verde, SARL.

Artigo 19º

1. O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente (MA) propõe, coordena e executa as políticas em matéria de agricultura, silvicultura, pecuária, alimentação, ambiente e recursos hídricos.

2. O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente articula-se com os demais ministros da área económica, sob a coordenação estratégica global, em termos de política económica, do Ministro da Coordenação Económica.

3. O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente articula-se especialmente :

- a) Com o Ministro do Mar em matéria de gestão do meio-ambiente marinho;
- b) Com o Ministro da Educação, Ciência e Cultura em matéria de educação ambiental e de política de formação e investigação no domínio das ciências agrárias;
- c) Com o Ministro da Saúde e da Promoção Social em matéria de nutrição;
- d) Com o Ministro da Coordenação Económica na orientação geral da Caixa de Crédito Rural.

4. O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com o Comité Inter-Estados de Luta contra a Seca no Sahel (CILSS), com a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), com o Programa Alimentar Mundial (PAM), com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e com outros organismos internacionais especializados em matéria de agricultura, alimentação e ambiente.

5. O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente preside ao Conselho Nacional de Águas e superintende no Secretariado Executivo para o Ambiente.

6. O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente exerce poderes de tutela sobre os seguintes organismos autónomos ou de carácter empresarial :

- a) Instituto Nacional das Cooperativas (INC);
- b) Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestar (INERF);
- c) Instituto Nacional de Fomento Agrário (INFA);
- d) Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos (INGRH);
- e) Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA).

Artigo 20º

1. O Ministro das Infraestruturas e Transportes (MIT) propõe, coordena e executa as políticas em matéria de obras públicas, construção civil, infraestruturas, habitação, transportes, meteorologia, geofísica, navegação aérea e comunicações.

2. O Ministro das Infraestruturas e Transportes articula-se com os demais ministros da área económica, sob a coordenação estratégica global, em termos de política económica, do Ministro da Coordenação Económica.

3. O Ministro das Infraestruturas e Transportes articula-se especialmente:

- a) Com o Ministro do Mar em matéria de transportes marítimos e infraestruturas portuárias.
- b) Com o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros em matéria de segurança nacional.

4. O Ministro das Infraestruturas e Transportes coordena a preparação e centraliza a execução e fiscalização das obras públicas de valor superior a cinco milhões de escudos, pertencentes ao Sector Público Administrativo Central, incluindo os organismos autónomos de carácter não empresarial.

5. O Ministro das Infraestruturas e Transportes, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com os organismos internacionais especializados em matéria de habitação, navegação aérea, meteorologia, geofísica e comunicações.

6. O Ministro das Infraestruturas e Transportes exerce poderes de tutela sobre os seguintes organismos autónomos ou de carácter empresarial:

- a) Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ASA);
- b) Empresa Publica dos Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV);
- c) Instituto de Fomento de Habitação (IFH);
- d) Laboratório de Engenharia de Cabo Verde (LEC);
- e) Serviço Nacional de Meteorologia e Geofísica (SNMG).

7. O Ministro das Infraestruturas e Transportes exerce, em articulação com o Ministro da Coordenação Económica, poderes de orientação geral sobre o Conselho de Administração dos Correios de Cabo Verde, SARL e sobre os administradores por parte do Estado na TELECOM CABO VERDE, SARL.

Artigo 21º

1. O Ministro da Saúde e Promoção Social (MSPS) propõe, coordena e executa as políticas em matéria de saúde, promoção e solidariedade sociais, desenvolvimento comunitário, infância, adolescência e deficiência.

2. O Ministro da Saúde e Promoção Social articula-se com os demais ministros da área social.

3. O Ministro da Saúde e da Promoção Social articula-se, especialmente:

- a) Com o Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, em matéria de promoção da mulher, apoio à família, luta contra a pobreza, segurança social e de medicina desportiva;
- b) Com o Ministro da Educação, Ciência e Cultura em matéria de acção social escolar, de educação para a saúde, de saúde escolar e de formação no domínio da saúde;
- c) Com o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente em matéria de nutrição;
- d) Com o Ministro da Coordenação Económica em matéria de população;
- e) Com o Ministro da Justiça e da Administração Interna em matéria de política de menores.

4. O Ministro da Saúde e Promoção Social, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização Mundial de Saúde (OMS), com a Organização das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e com organizações humanitárias estrangeiras e internacionais.

5. O Ministro da Saúde e Promoção Social centraliza e coordena as relações entre o Governo e as organizações não governamentais humanitárias nacionais.

6. O Ministro da Saúde e Promoção Social exerce poderes de tutela sobre os seguintes organismos autónomos:

- a) Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário (CNDS);
- b) Hospital "Dr. Agostinho Neto"(HAN);

- c) Hospital "Dr. Baptista de Sousa"(HBS);
- d) Instituto Cabo-verdiano de Menores (ICM).

Artigo 22º

O Ministro da Saúde e Promoção Social é coadjuvado pelo Secretário de Estado da Promoção Social (SEPS)

Artigo 23º

A estrutura da Administração Central, a nível governamental, passa a ser constituída pela Chefia do Governo e pelos seguintes ministérios:

- a) Ministério da Coordenação Económica (MCE);
- b) Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades (MNEC);
- c) Ministério da Educação, Ciência e Cultura (MEC);
- d) Ministério da Defesa Nacional (MDN);
- e) Ministério da Justiça e da Administração Interna (MJA);
- f) Ministério do Mar (MM);
- g) Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente (MA);
- h) Ministério das Infraestruturas e Transportes (MIT);
- i) Ministério da Saúde e Promoção Social (MSPS).

Artigo 24º

1. A Chefia do Governo compreende todos os serviços dependentes ou que funcionem junto do Primeiro Ministro, do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro e do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, incluindo, designadamente :

- a) A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) A Imprensa Nacional;
- c) O Gabinete de Estudos do Desenvolvimento Social;
- d) A Direcção-Geral da Administração Pública;
- e) A Direcção-Geral de Reforma Administrativa;
- f) A Direcção-Geral do Trabalho e Emprego;
- g) A Direcção-Geral da Juventude;
- h) A Direcção-Geral do Desporto;
- i) O Gabinete de Imprensa e Relações Públicas do Governo;
- j) O Secretariado do Conselho de Ministros.

2. O Ministr-Adjunto do Primeiro-Ministro superintende no Gabinete de Estudos do Desenvolvimento Social, na Direcção-Geral da Administração Pública, na Direcção-Geral da Reforma Administrativa, na Direcção-Geral do Trabalho e Emprego, na Inspeção-Geral do Trabalho, na Direcção-Geral da Juventude e na Direcção-Geral do Desporto, podendo delegar nos Secretários de Estado dele dependentes.

3. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros superintende na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e na Imprensa Nacional.

4. Integram-se na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros :

- a) A Assessoria Jurídica do Conselho de Ministros;
- b) A Direcção dos Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral;
- c) A Administração do Palácio do Governo;
- d) A Direcção dos Serviços de Administração da Chefia do Governo.

5. Até à aprovação das respectivas leis orgânicas, a estruturação interna dos departamentos governamentais será a actualmente em vigor com as alterações decorrentes do presente diploma.

CAPÍTULO II

Do Conselho de Ministros e outras estruturas de coordenação

Artigo 25º

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros, sendo presidido e coordenado pelo Primeiro-Ministro.

2. Podem também participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito de voto, os Secretários de Estado convocados por indicação do Primeiro-Ministro ou deliberação do Conselho de Ministros.

Artigo 26º

O Conselho de Ministros estabelece, por decreto regulamentar, o seu regimento.

Artigo 27º

1. Poderá haver Conselhos de Ministros Especializados (CME's) em razão da matéria, de carácter permanente ou temporário, com a função de coordenar e de preparar as matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, podendo exercer funções regulamentares e administrativas, se tal for deliberado previamente pelo referido plenário.

2. Os CME's são presididos pelo Primeiro-Ministro ou por Ministro por ele indicado.

3. Por decisão do Primeiro-Ministro podem ainda ser convocados para as reuniões dos CME's, além dos Ministros que de cada um façam parte, outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos ou outras razões aconselhem a sua participação.

4. Podem ainda tomar parte nas reuniões dos CME's, sem direito de voto, titulares de altos cargos públicos que, para o efeito, forem convocados pelos respectivos presidentes.

5. Ao funcionamento dos CME's aplicar-se-ão, em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente diploma, as regras constantes do Regimento do Conselho de Ministros.

Artigo 28º

1. É criado o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos (CMAEC).

2. Ao CMAEC incumbe coordenar a actividade dos ministérios e preparar matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos domínios da economia e das finanças, do trabalho e emprego, do desenvolvimento regional, da diplomacia económica, da cooperação para o desenvolvimento e da concertação social.

3. Integram o CMAEC:

- a) O Ministro da Coordenação Económica;
- b) O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades;
- c) O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro;
- d) O Ministro do Mar ;
- e) O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente;
- f) O Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 29º

1. É criado o Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Social (CMDS).

2. Ao CMDS incumbe coordenar a actividade dos ministérios e departamentos governamentais e preparar matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nas diversas áreas do desenvolvimento social.

3. Integram o CMDS:

- a) O Ministro Adjunto do Primeiro Ministro;
- b) O Ministro da Coordenação Económica;
- c) O Ministro da Educação, Ciência e Cultura;
- d) O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente;
- e) O Ministro da Saúde e Promoção Social.

Artigo 30º

1. É criado o Conselho de Ministros para o Ambiente (CMAMB).

2. Ao CMAMB incumbe coordenar a actividade dos ministérios e preparar matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, em matérias relativas ao ambiente.

3. Integram o CMAMB :

- a) O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente;
- b) O Ministro da Coordenação Económica;
- c) O Ministro da Educação, Ciência e Cultura;
- d) O Ministro da Defesa Nacional;
- e) O Ministro do Mar ;
- f) O Ministro das Infraestruturas e Transportes;
- g) O Ministro da Saúde e Promoção Social.

Artigo 31º

Por deliberação do Conselho de Ministros poderão ser criados Conselhos de Ministros especializados *ad hoc* para preparar o tratamento, coordenar, seguir ou avaliar programas, projectos, acções ou assuntos relevantes, com vista a deliberação do plenário do Conselho de Ministros, ou para regulamentar ou dar tratamento administrativo adequado a deliberações tomadas pelo referido plenário.

Artigo 32º

1. Por deliberação do Conselho de Ministros ou determinação do Primeiro-Ministro, poderão ser constituídos Grupos Interministeriais de Trabalho (GIT) encarregados de preparar o tratamento, coordenar a execução de políticas, articular acções, seguir ou avaliar programas, projectos e acções relativamente a questões de carácter pluridisciplinar e multisectorial.

2. Os GIT são constituídos por Ministros e Secretários de Estado, nelas podendo participar, quando convocados para o efeito pelos respectivos presidentes, titulares de altos cargos públicos e outros funcionários com estatuto de pessoal dirigente.

3. Os GIT são presididos por um ministro, designado pelo Primeiro Ministro e estabelecem as suas próprias regras de funcionamento interno.

4. Os GIT apresentam relatórios regulares ao Primeiro-Ministro, nos termos por este determinados.

Artigo 33º

1. É criado o Conselho Nacional de Segurança (CNSEG).

2. O CNSEG é um órgão consultivo do Governo e de coordenação e articulação na organização do sistema nacional de segurança e na concepção, planeamento, execução, seguimento, controlo e avaliação de programas, projectos e acções em matéria de segurança nacional.

3. O Conselho Nacional de Segurança é presidido pelo Primeiro-Ministro e constituído pelos seguintes membros :

- a) Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, como vice-presidente;
- b) Ministro da Defesa Nacional;

- c) Ministro da Justiça e Administração Interna;
- d) Ministro da Coordenação Económica;
- e) Ministro do Mar;
- f) Ministro das Infraestruturas e Transportes;
- g) Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro.

4. Participam, ainda, no CNSEG, sem direito de voto, as seguintes entidades:

- a) O Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
- b) O Comandante Geral da Polícia de Ordem Pública;
- c) O Director-Central da Polícia Judiciária;
- d) O Director-Geral das Alfandegas;
- e) O Director-Geral da Marinha e Portos;
- f) Director-Geral da Aeronáutica Civil.

5. Por decisão do Primeiro-Ministro ou de quem o substitua na presidência do CNSEG, podem ainda ser convocados para as reuniões do mesmo, outros ministros e secretários de Estado, estes sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos ou outras razões aconselhem a sua participação.

6. Podem ainda tomar parte nas reuniões do CNSEG, sem direito de voto, titulares de altos cargos públicos que, para o efeito, forem convocados pelo presidente.

7. Por decreto-regulamentar serão especificadas as competências e as normas de funcionamento do CNSEG.

CAPÍTULO III

Disposições diversas, transitórias e finais

Artigo 34º

1. São extintos:

- a) O Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social;
- b) A Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades.

2. É criado na dependência do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro o Gabinete de Estado do Desenvolvimento Social

Artigo 35º

1. Transitam para a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, fundindo-se na Direcção dos Serviços de Administração da Chefia do Governo, a Direcção dos Serviços de Administração do Gabinete do Primeiro-Ministro, a Direcção dos Serviços Administrativos dependentes do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e a Direcção dos Serviços de Administração do ora extinto Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

2. Transita para o Gabinete de Estudos do Desenvolvimento Social da Chefia do Governo o Gabinete de Estudos e Planeamento do ora extinto Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

Artigo 36º

1. Transitam para o Ministério da Coordenação Económica, a Direcção-Geral de Administração Local, o Gabinete de Estudos e Planeamento e a Inspeção-Geral, anteriormente integrados na Presidência do Conselho de Ministros.

2. As referências à Presidência do Conselho de Ministros e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos às relações entre o Governo e as autarquias locais consideram-se doravante feitas ao Ministério da Coordenação Económica e ao respectivo ministro.

Artigo 37º

1. Transitam para o Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades os serviços anteriormente integrados no Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os que faziam parte da Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades.

2. As referências ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, à Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades e ao Secretário de Estado da Emigração e Comunidades consideram-se doravante feitas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades e ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, respectivamente.

Artigo 38º

1. Transitam para o Ministério da Educação, Ciência e Cultura os serviços anteriormente integrados no Ministério da Educação e do Desporto.

2. As referências ao Ministério da Educação e do Desporto, ao departamento governamental da Educação e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área da Educação consideram-se doravante feitas ao Ministério da Educação, Ciência e Cultura e ao respectivo ministro.

3. As referências ao departamento governamental da Ciência ou da Cultura e aos respectivos titulares, membros do Governo, responsáveis ou similares, ou ao Ministro de Estado e da Defesa Nacional em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos às áreas da Ciência ou da Cultura consideram-se doravante feitas ao Ministério da Educação, Ciência e Cultura e ao respectivo ministro.

Artigo 39º

1. As referências ao Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social, ao departamento governamental do Trabalho ou da Juventude e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos, relativos às áreas do Trabalho e da Juventude consideram-se doravante feitas à Chefia do Governo e ao Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro.

2. As referências ao Ministério da Educação e do Desporto, ao departamento governamental do Desporto e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área do Desporto consideram-se doravante feitas à Chefia do Governo e ao Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro.

3. As referências ao departamento governamental da Comunicação Social e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, ou ao Ministro de Estado e da Defesa Nacional em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área da Comunicação Social consideram-se doravante feitas à Chefia do Governo e ao Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro.

4. As referências ao departamento governamental da Administração Pública e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, ou ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área da Administração Pública consideram-se doravante feitas à Chefia do Governo e ao Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro.

Artigo 40º

As referências ao Ministro de Estado e da Defesa Nacional em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área da Defesa Nacional, consideram-se doravante feitas ao Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 41º

1. Transitam para o Ministério da Justiça e da Administração Interna:

- a) Os serviços e organismos anteriormente integrados no Ministério da Justiça;
- b) O Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, anteriormente dependente do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

2. As referências feitas ao Ministério da Justiça, ao departamento governamental da Justiça e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área da Justiça consideram-se doravante feitas ao Ministério da Justiça e da Administração Interna e ao respectivo Ministro.

3. As referências feitas ao departamento governamental da Administração Interna e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, ou ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área da Administração Interna consideram-se doravante feitas ao Ministério da Justiça e da Administração Interna e ao respectivo Ministro.

Artigo 42º

1. Transitam para o Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

- a) Os serviços anteriormente integrados no Ministério da Agricultura;
- b) O Secretariado Executivo para o Ambiente;
- c) A Comissão Consultiva para o Ambiente.

2. As referências Ministério da Agricultura e ao Ministro da Agricultura, consideram-se doravante feitas ao Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente e ao Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, respectivamente.

Artigo 43º

1. Transitam para o Ministério da Saúde e da Promoção Social :

- a) Os serviços e organismos anteriormente integrado no Ministério da Saúde;
- b) A Direcção-Geral da Promoção Social, anteriormente integrada no Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

2. As referências feitas ao Ministério da Saúde, ao departamento governamental da Saúde e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área da Saúde consideram-se doravante feitas ao Ministério da Saúde e Promoção Social e ao respectivo ministro.

3. As referências feitas ao Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social, ao departamento governamental da Promoção Social e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área da Promoção Social consideram-se doravante feitas ao Ministério da Saúde e Promoção Social e ao respectivo ministro.

Artigo 44º

1. Cessam, automaticamente, as comissões de serviço do pessoal dirigente, de chefia operacional do ministério e da secretaria de Estado extintos e dos serviços que transitam de departamento governamental, devendo, porém, os respectivos titulares actuais continuar em exercício de funções, interinamente, até ser confirmada a sua comissão ou efectivada a sua substituição nos departamentos governamentais a que tenham passado a pertencer.

2. O pessoal afecto aos extintos Ministério e Secretaria de Estado em regime de comissão de serviço ou outro de mobilidade temporária regressa, nos termos legais, ao respectivo quadro de origem, se outro destino legal lhe não for expressamente dado.

3. O restante pessoal do extinto Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social, excepto o afecto à Direcção-Geral da Promoção Social, transita, na mesma categoria e situação, sem perda de direitos adquiridos, para a Chefia do Governo, integrando-se no mesmo serviço ou em serviço sucedâneo, conforme couber.

4. O restante pessoal da extinta Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades mantém-se, na mesma categoria e situação, sem perda de direitos adquiridos, no Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, integrando-se no mesmo serviço ou em serviço sucedâneo, conforme couber.

5. O pessoal do extinto Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social afecto à Direcção-Geral da Promoção Social, transita, na mesma categoria e situação, sem perda de direitos adquiridos, para o mesmo serviço agora integrado no Ministério da Saúde e Promoção Social.

6. O pessoal afecto à Direcção-Geral da Administração Local, à Inspecção-Geral e ao Gabinete de Estudos e Planeamento antes dependentes do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, transita na mesma categoria e situação, sem perda de direitos adquiridos, para o mesmo serviço agora integrado no Ministério da Coordenação Económica.

7. Exceptua-se do disposto no número 6 o pessoal da Direcção-Geral da Administração Local afecto aos diversos municípios, o qual transita para o quadro do pessoal da Direcção dos Serviços de Administração da Chefia do Governo que lhe dará o destino definitivo.

8. O pessoal do quadro da Direcção-Geral do Desporto ou a ele afecto, anteriormente integrados no Ministério da Educação e do Desporto, transita na mesma categoria e situação, sem perda de direitos adquiridos, para o mesmo serviço agora integrado na Chefia do Governo.

9. O pessoal do quadro do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública ou a ele afecto transita na mesma categoria e situação, sem perda de direitos adquiridos, para o mesmo serviço agora integrado no Ministério da Justiça e Administração Interna.

10. O pessoal do quadro do Secretariado Executivo para o Ambiente ou a ele afecto, antes integrado na Presidência do Conselho de Ministros, transita na mesma categoria e situação, sem perda de direitos adquiridos, para o mesmo serviço agora integrado no Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

11. A transição de pessoal prevista no presente artigo e, em geral, os movimentos de pessoal consequentes das alterações de estrutura orgânica estabelecidas pelo presente diploma serão formalizadas, apenas para efeitos de registo, mediante relação nominal subscrita pelo Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro.

Artigo 45º

1. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património do extinto Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social, excepto os relativos ou afectos à Direcção-Geral de Promoção Social, consideram-se transferidos para a Chefia do Governo.

2. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património relativos a ou afectos à Direcção-Geral de Promoção Social, consideram-se transferidos para o Ministério da Saúde e Promoção Social.

3. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património da extinta Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades, consideram-se transferidos para o Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

4. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património relativos a ou afectos à Direcção-Geral da Administração Local, à Inspecção-Geral e ao Gabinete de Estudos e Planeamento antes dependentes do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, consideram-se transferidos para o Ministério da Coordenação Económica.

5. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património relativos a ou afectos à Direcção-Geral do Desporto consideram-se transferidos para a Chefia do Governo.

6. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património relativos a ou afectos ao Secretariado Executivo para o Ambiente, consideram-se transferidos para o Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

7. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património relativos a ou afectos ao Comando-Geral da Polícia de Ordem Publica, consideram-se transferidos para o Ministério da Justiça e da Administração Interna.

8. As transferências de activos, passivos, direitos, obrigações, posições contratuais e acervo documental previstas no presente artigo são automáticas e não dependem de qualquer formalidade.

9. As transferências de património previstas no presente artigo serão formalizadas mediante inventários e guias de entrega assinados pelo Director-Geral do Património e pelos responsáveis dos serviços administrativos transmitentes e recipientes dos bens objecto de transferência.

Artigo 46º

1. As competências anteriormente cometidas ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e ao Secretário de Estado da Emigração e Comunidades consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

2. As competências anteriormente cometidas ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros relativamente às autarquias locais consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro da Coordenação Económica.

3. As competências anteriormente cometidas ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros em matéria de Administração Pública consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro.

4. As competências anteriormente cometidas ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros em matéria de Administração Interna consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro da Justiça e Administração Interna.

5. As competências anteriormente cometidas ao Ministro de Estado e da Defesa Nacional em matéria de Defesa Nacional consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro da Defesa Nacional.

6. As competências anteriormente cometidas ao Ministro de Estado e da Defesa Nacional em matéria de Cultura consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro da Educação, Ciência e Cultura.

7. As competências anteriormente cometidas ao Ministro de Estado e da Defesa Nacional em matéria de Comunicação Social consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro.

8. As competências anteriormente cometidas ao Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social em matéria de Trabalho, Formação Profissional e Juventude, consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro.

9. As competências anteriormente cometidas ao Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social em matéria de Promoção Social, consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro da Saúde e Promoção Social.

10. As competências anteriormente cometidas ao Ministro da Educação e do Desporto em matéria de Desporto, consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro.

11. As competências anteriormente cometidas a qualquer membro do Governo em matéria de Ambiente, consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

Artigo 47º

1. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional afectos a ou a funcionar junto do extinto Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social e relativos às áreas do Trabalho, da Formação Profissional e da Juventude, passam a estar afectos a ou a funcionar junto da Chefia do Governo, na dependência directa do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro.

2. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional afectos a ou a funcionar junto da extinta Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades, passam a estar afectos a ou a funcionar junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades.

3. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional a funcionar na dependência ou sob a supervisão do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e relativos à Administração Pública, passam a estar afectos a ou a funcionar junto da Chefia do Governo, na dependência directa do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro.

4. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional a funcionar na dependência ou sob a supervisão do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e relativos às autarquias locais, passam a estar afectos a ou a funcionar junto do Ministério da Coordenação Económica.

5. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional a funcionar na dependência ou sob a supervisão do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e relativos à Administração Interna, passam a estar afectos a ou a funcionar junto do Ministério da Justiça e da Administração Interna.

6. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional a funcionar na dependência ou sob a supervisão do Ministro de Estado e da Defesa Nacional e relativos à área da Defesa Nacional, passam a estar afectos a ou a funcionar junto do Ministério da Defesa Nacional.

7. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional a funcionar na dependência ou sob a supervisão do Ministro de Estado e da Defesa Nacional e relativos à área da Cultura, passam a estar afectos a ou a funcionar junto do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

8. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional a funcionar na dependência ou sob a supervisão do Ministro de Estado e da Defesa Nacional e relativos à área da Comunicação Social Nacional, passam a estar afectos a ou a funcionar na Chefia do Governo, na dependência directa do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro.

9. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional afectos a ou a funcionar junto do Ministério da Educação e do Desporto e relativos à área do Desporto, passam a estar afectos a ou a funcionar junto da Chefia do Governo, na dependência directa do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro.

10. Os projectos, as unidades de projecto e os programas no âmbito da cooperação internacional a funcionar junto da Chefia do Governo e relativos ao Ambiente, passam a estar afectos a ou a funcionar junto do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

11. As transferências previstas no presente artigo são automáticas e não dependem de qualquer formalidade.

Artigo 48º

1. Até à aprovação do Orçamento do Estado para 1996, os encargos com a criação dos cargos de Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, de Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, de Secretário de Estado da Cultura, de Secretário de Estado da Administração Pública, de Secretário de Estado da Juventude e Desporto e de Secretário de Estado da Promoção Social e respectivos gabinetes e dos novos serviços criados pelo presente diploma serão suportados por reafectação das verbas do Orçamento de Estado de 1995 relativas aos departamentos governamentais e serviços ora extintos, nos termos do artigo 21 a) da Lei nº 111/IV/94, de 30 de Dezembro e, supletivamente, pela verba provisional do orçamento do Ministério da Coordenação Económica.

2. Até à aprovação do Orçamento do Estado para 1996, a transição de serviços de um para outro departamento governamental será acompanhada dos correspondentes recursos previstos no Orçamento de Estado para 1995.

Artigo 49º

O presente diploma produz efeitos a partir de 5 de Março de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro em 16 de Abril de 1996.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Amílcar Spencer Lopes — José Luis Livramento Monteiro Alves de Brito — José António Mendes dos Reis — Úlpio Napoleão Fernandes — Simão Gomes Monteiro — Maria Helena Morais Semedo — José António Pinto Monteiro — Têófilo Figueiredo e Silva — João Medina.

Promulgado em 9 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 13 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Lei nº 16/96

de 20 de Maio

A Suécia destacou-se cedo como um dos mais importantes parceiros do desenvolvimento de Cabo Verde, para o qual tem contribuído de maneira muito significativa.

Por outro lado, o reino da Suécia acolhe uma pequena mas coesa e dinâmica comunidade de cidadãos cabo-verdianos que mantém vivas as suas ligações com a Terra-Mãe e participam, ao lado de outras comunidades da diáspora, na construção do seu país.

Limitações de vária ordem não permitiram que até à data fosse criada uma representação diplomática na capital da Suécia, o que certamente proporcionaria uma presença activa susceptível de aprofundar os laços de amizade e alargar as áreas de cooperação existentes e, ao mesmo tempo, incrementar a assistência aos cidadãos caboverdianos residentes naquele país.

Tendo, entretanto, sido reunidas as condições que possibilitam a criação dessa representação diplomática em Estocolmo;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É criada a Embaixada da República de Cabo Verde no Reino da Suécia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Amílcar Spencer Lopes.

Promulgado em 8 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 13 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

—o—o—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 24/96

Ao nº 2 do meu Despacho nº 23/95, de 20 de Fevereiro, é aditada uma alínea j) com a seguinte redacção:

j) Negócios Estrangeiros.

Cumpra-se.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 13 de Maio de 1996.
— O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.